



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO CSJT 300-62.2009.5.09.0900

DECISÃO

Trata-se de recurso em matéria administrativa interposto pela servidora Vânia Sílvia Alcântara Foerster contra a decisão do Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 9.^a Região, que, mediante Resolução Administrativa n.º 059/2009, indeferiu o pedido de concessão de adicional de qualificação em face da conclusão de curso de mestrado em "Genética e Melhoramento de Plantas".

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho, mediante decisão colegiada, disponibilizada no DEJT de 03/12/2009, decidiu não conhecer do recurso por não ultrapassar interesse individual, nos termos do art. 5.º, incisos IV e VIII, do Regimento Interno do CSJT.

A interessada, mediante a petição n.º 55502/2010, requer a remessa do seu recurso ao Tribunal Superior do Trabalho sob o argumento de que o seu requerimento foi dirigido àquele Órgão.

Observo, em primeiro lugar, que o processo foi encaminhado para apreciação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho com fundamento no art. 5.º, VIII, do seu Regimento Interno, mediante despacho da lavra da Ex.^{ma} Juíza Rosalie Michaelle Bacila Batista, então Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9.^a Região.

Por outro lado, este Egrégio Conselho Superior, reiteradas vezes, tem deixado de conhecer de recursos quando o assunto nele tratado não ultrapassa o mero interesse individual, com fundamento referido art. 5.º, VIII, do RICSJT, que disciplina a sua competência para: *"apreciar matérias administrativas, de ofício ou encaminhadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, em razão de sua relevância, que extrapolem o interesse individual de magistrados ou servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, com o propósito de uniformização"*.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Registre-se, ainda, que após a instalação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho não subsistiu competência ao Tribunal Superior do Trabalho para examinar recursos administrativos contra decisões administrativas de Tribunais Regionais, salvo quando se tratar de processo administrativo disciplinar contra magistrado, estritamente para controle de legalidade (art. 70, II, s, do RITST).

Sendo assim, considerando que a matéria já foi apreciada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, indefiro o pedido formulado.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2010.

Ministro **MILTON DE MOURA FRANÇA**
Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Certifico que a presente decisão foi divulgada no DEJT em 20/5/2010, sendo considerada publicada em 21/5/2011, nos termos da Lei 11.419/2006.
Silvana Ribeiro - 37824